



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
3^a TURMA**

PROCESSO TRT - AP - 0011843-23.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : [REDACTED]

ADVOGADO : CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

AGRAVADO : [REDACTED]

ADVOGADO : ADRIANA ABIB ROMANSINA

ORIGEM : 18^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

ADJUDICAÇÃO. O fato da regra prevista no art. 98, §7º, da lei n. 8.212/91 não ter sido reproduzida, por opção legislativa, na lei n. 6.830/80, é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que o fato juridicamente relevante é que o privilégio de adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação foi garantido à Fazenda Pública e por isso tal privilégio também se aplica ao credor trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Exequente (fls. 653/657) contra a r. decisão de fls. 652 que indeferiu o pedido de adjudicação por ele formulado.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contraminuta (fls. 659/661).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELVECIO MOURA DOS SANTOS
<http://pje.trt18.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110408302579100000014228821>

Número do documento: 19110408302579100000014228821

Num. 280b306 - Pág. 1

disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente.

MÉRITO

..

ADJUDICAÇÃO

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados formulado pelo Exequente, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

A parte exequente apresentou a petição de fls. 640/642, requerendo a adjudicação dos bens penhorados por 50% da avaliação efetivada, com a qual discordou a parte executada (fls. 645/646).

Pois bem.

Esclareço à parte exequente que a regra contida no Art. 876 do CPC possui

o seguinte teor: 'É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.'

Desse modo, intime-se novamente a parte credora para, em 05 dias, informar se deseja adjudicar os bens penhorados pelo valor da avaliação realizada." (fls. 651).

O Exequente insurge-se, alegando que "se o credor tem preferência para adjudicar os bens em igualdade de condições com a melhor proposta (art. 24, 'b', da Lei 6.830/80), que pode ser inferior à avaliação (arts. 888, § 1º, da CLT, e 690, § 3º, e 692, do CPC), com maior razão deve ter o direito de adjudicar por preço inferior à avaliação quando não há licitantes, pois é justamente nas hipóteses de ausência destes (licitantes) que o bem penhorado costuma não possuir encantos comerciais e o executado faz do processo uma trincheira segura para delongar na quitação do débito."

Pugna pela reforma da decisão agravada para que seja deferida a adjudicação por 50% do valor da avaliação.

Com razão.

Meu voto foi proferido inicialmente no sentido de manter a decisão agravada que indeferiu o pedido de adjudicação por valor inferior ao da avaliação.

Todavia, na sessão de julgamento acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

"Com o devido respeito ao relator, entendo que o exequente tem direito de adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação.

Explico.

A lei n. 8.212/91 dispõe que:

'Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

§7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

(...)

§11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União".

Como se vê, a prerrogativa de adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação foi estendida à Fazenda Pública na cobrança judicial da Dívida Ativa.

Importa destacar que o fato da regra prevista no art. 98, §7º, da lei n. 8.212/91 não ter sido reproduzida, por opção legislativa, na lei n. 6.830/80, é irrelevante para o deslinde da questão, vez que o fato juridicamente relevante é que o privilégio de adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação foi garantido à Fazenda Pública e por isso tal privilégio também se aplica ao credor trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT.

Dou provimento ao recurso para deferir o pedido de adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 28.11.2019, por unanimidade, conhecer do agravo de petição do Exequente e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, para deferir o pedido de adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação, e que adaptará o voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (PRESIDENTE), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO

SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 2 de julho de 2020.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Relator